ACÓRDÃO - AC02 - 402/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8947/2013
PROTOCOLO	: 1418764
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	: FLAVIO FERREIRA DA SILVA-ME
VALOR	: R$36.697,81
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REAJUSTAR OS PREÇOS – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA – MERO APOSTILAMENTO – NÃO OBJETO DE JULGAMENTO – RETIFICAÇÃO DO ACORDO – AUMENTO DE VALOR – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Não deve ser objeto de julgamento o termo aditivo que se enquadra materialmente como mero apostilamento por cuidar exclusivamente de reajuste dos preços (correção monetária pelo IPCA).

2. Recebe a declaração de regularidade a formalização do termo aditivo ao contrato que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório, dentre os quais a justificativa, a autorização, o parecer jurídico e o comprovante de publicação na imprensa oficial; assim como, é declarada a regularidade da sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovada pela documentação exigida, que revela o correto processamento dos estágios da despesa pública.

3. É adotada a recomendação, como medida suficiente ao caso, para que o jurisdicionado observe com rigor os prazos de encaminhamento da documentação obrigatória, diante da realização da remessa intempestiva com relação à qual se considera antieconômica a aplicação de multa, haja vista a inocorrência de dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 36/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, e

a empresa Flávio Ferreira da Silva - ME, nos termos do inciso I do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS; e a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 36/2013, nos termos do inciso I do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, III, do RITC/MS; com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e dar **quitação** ao responsável, Sr. **José Robson Samara Rodrigues De Almeida**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento referente às formalizações do **9º e 10° Termos Aditivos** e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n° 36/2013**, originário do **Pregão Presencial n° 7/2013**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** e a empresa **Flávio Ferreira da Silva – ME**.

O propósito desta licitação pública é contratação de veículo, tipo ônibus com, no mínimo, quarenta e oito (48) lugares disponíveis, devidamente equipados, para efetuar a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, durante o restante do período letivo de 2013, de conformidade com o calendário escolar das respectivas entidades de ensino localizada na cidade de Paranaíba, no período noturno, na forma descrita na linha 6 do procedimento licitatório, com percurso diário de ida e volta de cento e quarenta e sete (147) quilômetros, com o valor de **R$ 36.697,81** (trinta e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos)

Cumpre salientar que por meio da Decisão Singular **DSG - G.ICN-4281/2015,** prolatada nos autos do Processo TC/8968/2013 (fls. 561-563), julgou-se **regular** e **legal** a formalização do **Pregão Presencial n° 7/2013**.

Em seguida, consta das Decisões Singulares nº **DSG - G.ICN-794/2017** e **DSG - G.ICN-6269/2018**, proferidas nestes autos, o julgamento pela **regularidade** e **legalidade** das formalizações do **Contrato Administrativo nº 36/2012** e do **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos**.

Encaminhado os autos ao Corpo Técnico, a Divisão De Fiscalização De Gestão De Educação, por meio da **ANÁLISE "ANA - DFE - 6474/2020"** (fls. 1048-1051), conclui pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **8º termo de apostilamento** e **do 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 36/2013**, e pela regularidade e legalidade da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 36/2013**.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **"PAR - 2ª PRC - 7334/2020"** (fl. 1052), opinou pela **legalidade e regularidade da formalização dos 8º, 9º e 10º Termos Aditivos e da execução do contrato em apreço**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II "b", do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos **termos aditivos 8º, 9º e 10º**, além da execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 36/2013**.

No que se refere ao **8º Termo Aditivo**, conforme mencionado pela equipe técnica no item 5.8 da ANA de fls. 678-689, por se enquadrar materialmente como mero apostilamento, uma vez que cuidou exclusivamente de reajustar os preços (correção monetária pelo IPCA), não deve ser objeto de julgamento.

Quanto ao **9º Termo Aditivo** (fls.791-793), ouve a retificação da cláusula terceira do 7º Termo Aditivo, no que se refere ao valor, sendo apresentada nova dotação orçamentária (fl.796) haja vista que com a retificação do contrato, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa. A retificação do acordo foi apresentada com a sua justificativa à fl.787 e com a autorização do ordenador de despesas às fls.789-790 e se encontra instruída com o parecer jurídico à fl. 788.

A publicação do Extrato do 9º Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se em **20/12/2016** (fl. 794), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do mesmo ocorrido em **30/11/2016** (fl. 793).

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do **9º Termo Aditivo**, não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em **02/02/2017** conforme comprovação à fl. 594, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em **30/11/2016** (fl. 793).

Conforme demonstrado, os documentos foram encaminhados com **64** (sessenta e quatro) **dias** de atraso.

Embora a remessa dos documentos obrigatórios tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, tornando-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal.

O **10º Termo Aditivo** (fls. 838-839) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 36/2013, com seu término previsto para **31/12/2017**.

Para tanto, foi apresentada a devida justificativa da prorrogação do prazo de acordo com sua justificativa (fl. 834) e com a autorização do ordenador de despesas (fl.837) que se encontra instruída com o parecer jurídico (fls.835-836).

A publicação do Extrato do 10º Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se em 20/01/2017 (fl. 840), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês

seguinte ao da assinatura do mesmo ocorrido em 29/12/2016.

Quanto à remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do 10º Termo Aditivo, também não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em 21/02/2017 conforme comprovação à fl. 799, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 20/01/2017.

Aqui também, faço a observação de que embora a remessa dos documentos obrigatórios tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, tornando-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 36.697,81
Notas de Empenho	R$ 223.509,81
Anulação de Notas de Empenho	R$ 8.462,78
Saldo Notas de Empenho	**R$ 215.047,03**
Ordem de Pagamento	**R$ 215.047,03**
Notas Fiscais	**R$ 215.047,03**

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a Res. TCE/MS Nº 54/2016, posto que foi remetida de forma **tempestiva**, atendendo todos os prazos.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **Regularidade** da formalização do **9º** e **10º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 36/2013**, celebrado entre o Município de **Aparecida do Taboado**, (CNPJ Nº 03.563.335/0001- 06) e a empresa **Flávio Ferreira da Silva - ME** (CNPJ nº 03.929.397/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - Pela **Regularidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 36/2013**, celebrado entre o Município de **Aparecida do Taboado**, (CNPJ nº 03.563.335/0001- 06) e a empresa **Flávio Ferreira da Silva - ME** (CNPJ Nº 03.929.397/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, III, do RITC/MS;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **José Robson Samara Rodrigues De Almeida**, inscrito no CPF sob o nº 275.899.271-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 9º e 10º Termos Aditivos e da execução financeira, com recomendação ao atual responsável, e dar quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm